



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

OFÍCIO - CIRCULAR CONJUNTO Nº 01/DIPOA-DTEC/2024

Brasília, 05 de abril de 2024.

Às Câmaras Setoriais e Temáticas

Às Associações de Importadores de Produtos de Origem Animal Comestíveis

Às Associações de Despachantes Aduaneiros

Aos Recintos Alfandegados habilitados para reinspeção de produtos de origem animal comestíveis

Com cópia ao Setor de Gestão das Centrais de Análise, às Unidades Descentralizadas do VIGIAGRO e aos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal

**Assunto: Alterações promovidas pelo Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023, e pelo Despacho Decisório nº 47 nos procedimentos de autorização prévia de importação e de fiscalização dos POA comestíveis.**

Prezado(a) Senhor(a),

1. A publicação do Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023, motivou a Secretaria de Defesa Agropecuária a rever os procedimentos de autorização de importação e de fiscalização dos POA comestíveis, por meio do Despacho Decisório nº 47.

2. **A partir de 08 de abril de 2024**, esses procedimentos sofrerão as seguintes modificações.

**ALTERAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**

3. Os POA comestíveis, **sejam produtos com finalidade comercial, sejam amostras sem finalidade comercial**, serão dispensados dos procedimentos de autorização prévia de importação.

4. Os requisitos de saúde pública para importação, previstos no art. 486 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, passarão a ser verificados durante a análise documental realizada pela Central de Análise Remota da Área Animal do VIGIAGRO, junto com os requisitos de saúde animal e os demais documentos de importação.

Art. 486. A importação de matérias-primas e de produtos de origem animal somente deve ser autorizada quando:

I - procederem de países cujo sistema de inspeção sanitária foi avaliado ou reconhecido como equivalente pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - procederem de estabelecimentos habilitados à exportação para o Brasil;

III - estiverem previamente registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

IV - estiverem rotulados de acordo com a legislação específica; e

V - vierem acompanhados de certificado sanitário expedido por autoridade competente do país de origem, nos termos acordados bilateralmente.

§ 1º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a importação de amostras sem valor comercial e de produtos destinados ao consumo em feiras, em eventos esportivos e pelas representações diplomáticas no Brasil.

5. Será de inteira responsabilidade do importador a verificação **prévia** do atendimento aos requisitos de importação de saúde pública bem como a consulta ao [Painel de Exigências para Importação de Produtos de Origem Animal](#) a fim de observar se a certificação sanitária internacional cumpre os requisitos de importação de saúde animal.

6. A internalização da carga permanece condicionada ao atendimento de ambos os requisitos e o não atendimento acarretará a retenção da carga, até a correção documental, ou o rechaço da carga, para casos não passíveis de correção.

7. Até 07 de abril de 2024, os processos de autorização prévia de importação protocolados nos serviços “Requerer autorização de importação de produtos de origem animal” e “Requer autorização de importação de amostras de produtos de origem animal destinados à alimentação humana” do sistema LECOM, serão normalmente analisados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA).

8. A partir de 08 de abril de 2024, aqueles processos que estiverem em preenchimento ou que não tenham a análise concluída pelo DIPOA serão automaticamente cancelados. As licenças de importação (LIs) permanecerão válidas para apresentação junto ao VIGIAGRO e demais órgãos anuentes.

9. As LIs que já tenham autorização prévia de importação do DIPOA poderão ser utilizadas pelos importadores até o vencimento ou sua substituição.

10. Oportunamente, a Instrução Normativa nº 34, de 25 de setembro de 2018, será alterada para adequação dos procedimentos de autorização de importação trazidos neste documento.

#### **ALTERAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS DE PARAMETRIZAÇÃO DA REINSPEÇÃO**

11. Após o embarque da carga, o importador deverá apresentar a documentação de importação relacionada na Instrução Normativa nº 39, de 01 de dezembro de 2017, em formato digital por meio do módulo LPCO do Portal Único do Comércio Exterior (PU) para análise da Central Remota do VIGIAGRO.

12. Com exceção dos produtos reimportados (aqueles exportados que estejam retornando ao Brasil), os importadores deverão indicar no campo “Unidade do VIGIAGRO” do LPCO no PU a unidade do VIGIAGRO onde ocorrerá a reinspeção da carga. Somente será concluída a análise documental de processos que indiquem no campo “Unidade do VIGIAGRO” uma unidade que possua recintos habilitados para reinspeção de POA.

13. Para produtos reimportados, os importadores deverão indicar no LPCO do PU:

13.1. A operação “Reimportação”, no campo “Objetivo da operação”;

13.2. O motivo do retorno da carga, no campo “Informações adicionais”;

13.3. O estabelecimento sob Serviço de Inspeção Federal (SIF) onde ocorrerá a reinspeção, de acordo com o art. 482-B do Decreto nº 9.013/2017, no campo “Informações adicionais”.

14. A partir de 08/04/2024, está dispensada a necessidade de apresentação do formulário do local de reinspeção (FLR).

15. Para envoltórios naturais de suínos, caprinos, ovinos e bovinos, em atendimento ao Ofício nº 291/2021/DSA/SDA/MAPA, ou outro documento que venha a substituí-lo, os importadores deverão indicar no campo “Informações adicionais” do LPCO no PU o estabelecimento sob SIF onde ocorrerá o tratamento de salga ou salmoura por, no mínimo, 30 dias.

16. A partir de 08/04/2024, está dispensada a necessidade de apresentação do formulário de tratamento de envoltórios naturais. O Ofício-Circular nº 2/2023/SDA/MAPA será revisado para contemplar esta alteração.
17. Ressalta-se que a reinspeção de envoltórios naturais será realizada no VIGIAGRO, mas o produto somente estará apto à comercialização após a conclusão da ressalga em estabelecimento sob SIF.
18. A relação de estabelecimentos sob SIF capazes de realizar o tratamento, após os procedimentos de reinspeção e antes da comercialização, está disponível na página [Autorização de Importação](#). Somente serão deferidos os processos de importação que indiquem o tratamento nesses locais, salvo determinações específicas provenientes do Departamento de Saúde Animal (DSA).
19. Para amostras sem valor comercial importadas como carga, os importadores deverão inserir o LPCO bem como a declaração de finalidade não comercial, conforme modelo disponível na página [Autorização de Importação](#), no dossiê no PU para análise da Central Remota do VIGIAGRO. Da mesma forma que para produtos com finalidade comercial, não há necessidade de a autorização prévia de importação.
20. Após a conclusão da análise da documentação de importação pela Central Remota do VIGIAGRO, o parecer será registrado no PU.
21. **Para LPCOs registrados até 07 de abril de 2024, às 23h59, de produtos com finalidade comercial, o importador deverá:**
- 21.1. Preencher o formulário eletrônico no [sistema de parametrização da reinspeção](#) no dia anterior à data em que a carga estiver disponível para fiscalização. Excetua-se desta regra cargas do modal rodoviário que poderão ser incluídas no sistema de parametrização antes da chegada da carga e antes que seja concluída a verificação documental pela Central de Análise Remota do VIGIAGRO.
- 21.2. Será preenchido um formulário por LI, ainda que a carga esteja associada a outros licenciamentos.
- 21.3. As cargas poderão ser parametrizadas para conferência documental (CD) ou para cada um dos três níveis de reinspeção (I - conferência física (CF); II - conferência física e exame físico (EF); III - conferência física, exame físico e coleta de amostras (CA)).
- 21.4. A parametrização da reinspeção será consultada pelos importadores no próprio sistema de parametrização.
22. **Para LPCOs registrados a partir de 08 de abril de 2024:**
- 22.1. O nível de fiscalização (CD, CF, EF ou CA) será indicado no PU, dispensando a necessidade de preenchimento de formulário.
- 22.2. O importador consultará o nível parametrizado no histórico do LPCO.
- 22.3. Cargas submetidas somente à conferência documental serão deferidas pela Central Remota do VIGIAGRO.
23. As cargas também poderão ser parametrizadas em atendimento a outros programas oficiais do MAPA, como o Programa Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes (PNCRC) Importados.
24. A parametrização da reinspeção não é aplicável para produtos reimportados, cuja reinspeção em estabelecimentos sob SIF é obrigatória. Conforme previsto no inciso XX do art. 73 do Decreto nº 9.013/2017 e no art. 16 da IN 34/2018, o importador deverá agendar o procedimento de reinspeção junto ao SIF indicado no LPCO com, no mínimo, 72h de antecedência.
25. A parametrização da reinspeção também não é aplicável para a apuração de denúncias encaminhadas por vias oficiais ou suspeitas de não conformidades, quando o servidor deverá direcionar a carga para reinspeção com o objetivo de verificar os fatos.
26. A reinspeção somente poderá ser realizada pela equipe de fiscalização do VIGIAGRO nos [recintos habilitados](#) para a reinspeção de POA. Cargas posicionadas em recintos não habilitados que

sejam amostradas para reinspeção deverão ser direcionadas por trânsito aduaneiro para recintos habilitados que possuam em seu escopo de habilitação "Reinspeção de Produtos de Origem Animal".

27. A reinspeção de produtos conservados sob refrigeração ocorrerá exclusivamente em ambientes climatizados que preservem as condições sanitárias dos produtos.

28. Nos carregamentos que contenham mais de uma LI vinculada e que tenham sido parametrizadas para diferentes níveis de reinspeção, ainda que o LPCO e a LI já tenham sido deferidos, mediante a constatação de não conformidades que afetem a carga como um todo, poderá haver o rechaço total das mercadorias.

29. Produtos submetidos ao Regime de Alerta de Importação (RAI) serão sempre submetidos ao nível III de reinspeção, ainda que tenham sido parametrizados para outros níveis de reinspeção.

30. Uma vez parametrizada para um dos três níveis de reinspeção, a LI não poderá ter a parametrização alterada, exceto para os casos previstos nos itens 25 e 29 ou quando não houver parâmetro físico-químico ou microbiológico para a realização de análises laboratoriais.

31. Caso seja constatado o registro de LPCOs em duplicidade (mesma mercadoria e conhecimento de carga), será considerado apenas o LPCO mais recente registrado e o nível de parametrização mais gravoso, sendo indeferidos os demais.

### **FLUXO DE LIBERAÇÃO DAS CARGAS POR TPC**

32. De acordo com o art. 21 da IN 34/2018 e com o Anexo XLIX da IN 39/2017, cargas amostradas para o nível III de reinspeção (PACPOA importados) podem ser retiradas dos recintos alfandegados habilitados, **mediante solicitação do importador**, para aguardar a análise dos resultados laboratoriais em local previamente declarado.

33. Produtos submetidos ao **RAI permanecerão, obrigatoriamente, retidos na zona primária** até a avaliação dos resultados laboratoriais.

34. A solicitação para liberação da carga amostrada no PACPOA importados, preferencialmente, deverá ser inserida durante a emissão do LPCO, no campo "Informações adicionais", para que o processo tenha maior celeridade. Caso a solicitação seja apresentada posteriormente, fica sujeita aos prazos de análise convencionais.

35. O modelo padronizado de Termo de Proibição de Comercialização (TPC) será emitido pela unidade do VIGIAGRO de reinspeção, mediante as informações fornecidas pelo interessado. O documento não poderá ter seu modelo alterado nem deverá ser previamente assinado pelo usuário.

36. **A partir de 08 de abril de 2024, somente poderá ser utilizado o modelo do TPC atualizado**, que será disponibilizado na página [Formulários](#).

37. O importador ou representante legal deve anexar o TPC ao dossiê eletrônico do LPCO, na versão editável (arquivo em formato .docx), conforme as orientações de preenchimento indicadas no próprio modelo.

38. No TPC pré-preenchido pelo usuário, devem ser especificadas todas as mercadorias contempladas na LI parametrizada para o PACPOA. Porém, estará impedido de ser comercializado apenas o produto escolhido aleatoriamente para coleta de amostras. Entende-se por produto o conjunto de peças contempladas no processo de importação produzidas sob o mesmo processo de fabricação (ou seja, com o mesmo número de registro no DIPOA), independentemente do lote de produção e da forma de apresentação.

39. Constatando a declaração do usuário no formulário do LPCO, a unidade descentralizada do VIGIAGRO analisará o documento anexado, concluirá o preenchimento e procederá a coleta da assinatura do interessado. Finalizada a coleta de amostras e a emissão do TPC, o documento, bem como as Solicitações Oficiais de Análises geradas, deverão estar anexados no dossiê eletrônico, antes do deferimento do LPCO.

40. Quando a solicitação para liberação da carga amostrada no PACPOA importados for apresentada ao VIGIAGRO após a coleta das amostras, o usuário deverá incluir a petição através do

campo "Mensagem" diretamente no PU, não sendo necessária a anexação de nenhum documento ao dossiê, além da versão editável do TPC.

41. Se aplicável, as amostras de contraprova do importador deverão ser entregues ao interessado. Já as amostras de contraprova do serviço deverão ficar armazenadas em local de acesso restrito e que mantenha sua integridade. Para isso, os recintos habilitados para reinspeção de POA comestíveis deverão disponibilizar locais ou equipamentos, como freezer, geladeira e armário com controle de acesso, para acondicionamento das amostras.

42. Será responsabilidade dos recintos manter as condições técnicas para conservação das amostras, de acordo com a natureza do produto. As Lis e seus respectivos LPCOs submetidos à reinspeção realizada em recintos que não possuam condições para guarda das amostras não serão elegíveis para emissão do TPC.

43. Se não houver nenhuma outra restrição à internalização da mercadoria, a unidade do VIGIAGRO de reinspeção fará o deferimento da LI e do LPCO. Ressalta-se que não há necessidade de comprovação do envio ou recebimento da amostra para o laboratório credenciado.

44. Os produtos deverão ser direcionados ao local previamente declarado pelo importador, onde deverão ser armazenados em condições apropriadas de conservação, sendo vedada sua comercialização até a liberação pela autoridade competente.

45. **Por meio do e-mail informado no TPC**, o interessado será comunicado do resultado da análise e dos possíveis andamentos do processo.

45.1. Se a amostra for rejeitada pelo laboratório credenciado, por meio da emissão de termo de rejeição de amostras (TRA), será realizada nova coleta de amostras no local onde o importador declarou que os produtos estariam armazenados, mediante a constatação de condições adequadas. Caso o local de armazenagem impossibilite uma nova coleta de amostras, a carga deverá retornar à zona primária para devolução à origem ou a outro destino.

45.2. Se o resultado for conforme, a carga será liberada para comercialização e o interessado poderá retirar amostra de contraprova em posse do serviço oficial no prazo de 10 dias. Transcorrido esse prazo, a amostra será descartada ou doada para entidade cadastrada pela unidade do VIGIAGRO de reinspeção.

45.3. Se o resultado for não conforme, para análises físico-químicas, poderá ser solicitada análise de contraprova no prazo de 48h, por petição intercorrente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no processo indicado no momento da comunicação do resultado da análise. Após o agendamento da perícia e próximo à data de realização da análise, o representante do importador deverá retirar as amostras de contraprova do serviço oficial guardadas na unidade do VIGIAGRO de reinspeção.

45.4. Se o resultado for não conforme, para análises microbiológicas ou para a análise pericial (contraprova), o interessado será notificado que, obrigatoriamente, deve retornar a carga à zona primária, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada. Para cargas liberadas mediante TPC não caberá destruição, devendo obrigatoriamente retornar à origem ou a outro destino. Neste caso, o país de destino deverá aceitar os documentos emitidos pela autoridade sanitária do país de origem e não serão emitidos documentos para a certificação da carga pelo Brasil.

46. Para o retorno da carga, o interessado deverá formalizar o processo de reexportação por meio da emissão da DUE e do LPCO. No dossiê eletrônico do processo de reexportação, deverão ser anexados o documento de determinação do retorno, o COA e o Certificado Sanitário Internacional (CSI) que amparou a de importação. Caso a via física do CSI tenha sido entregue à fiscalização, poderá ser devolvida ao interessado, mediante solicitação.

47. O requerente deverá adotar as seguintes instruções de preenchimento do LPCO de exportação:

47.1. Deixar o campo número do CSI em branco;

47.2. Incluir no campo "Informações adicionais" do LPCO:

47.2.1. A declaração "Devolução de mercadoria cuja importação foi proibida"

47.2.2. Nº do LPCO e do CSI de importação;

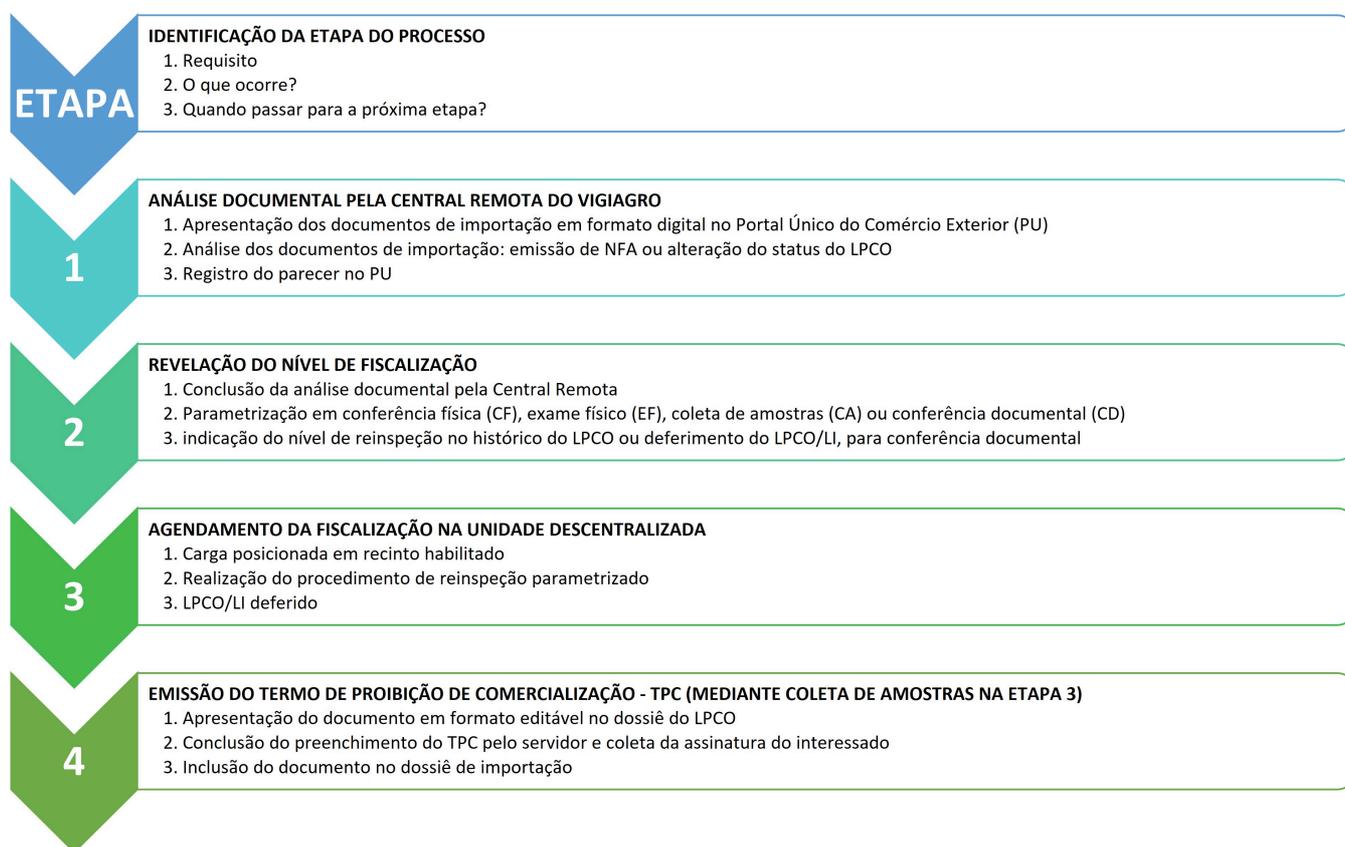
47.2.3. Descrição detalhada da mercadoria, incluindo os lotes e a quantidade de embalagens exportadas.

48. Como o LPCO de exportação não possuirá CSI emitido pelo MAPA, a parametrização será para canal vermelho. Portanto, o operador deverá entrar em contato com a unidade descentralizada do VIGIAGRO para análise da documentação, agendamento de inspeção, se necessário, e deferimento do LPCO.

49. A unidade descentralizada do VIGIAGRO fará a análise documental e emitirá o Comunicado de Devolução ao Exterior previsto no art. 66 da IN 39/2017.

50. Depois que for deferido o LPCO e manifestado o embarque (DUE em situação de carga completamente exportada), os documentos que comprovam o retorno da carga deverão ser apresentados por peticionamento intercorrente, no mesmo processo SEI indicado na comunicação do resultado da análise, no prazo de 30 dias, contado a partir da data da notificação do resultado laboratorial, de que trata o item 45.

51. O fluxo abaixo resume as etapas do processo de importação de cargas de POA comestíveis liberadas por TPC, para LPCOs registrados a partir de 08 de abril de 2024.





52. Aqueles importadores que descumprirem as obrigações definidas no TPC ou que não comprovarem a devolução ou reexportação da totalidade da carga ficarão impedidos de retirar da zona primária cargas amostradas no PACPOA, **pelo período de um ano**, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

## ALTERAÇÕES NOS PRECEDIMENTOS DE RE-ETIQUETAGEM PARA CORREÇÃO DE DADOS DO IMPORTADOR

53. A partir de 08/04/2024, está dispensada a necessidade de apresentação do Formulário para Re-etiquetagem de Produtos Importados.
54. O anexo V da Instrução Normativa nº 118, de 11 de janeiro de 2021, será revisado para contemplar esta alteração e todas as orientações estarão disponíveis no item 4.5 do Manual de Reinspeção de Produtos de Origem Animal disponível na [WikiSda](#).
55. Dúvidas e questionamentos quanto ao conteúdo deste documento podem ser encaminhados para os e-mails [dimp.dipoa@agro.gov.br](mailto:dimp.dipoa@agro.gov.br), [vigiagro@agro.gov.br](mailto:vigiagro@agro.gov.br) e [remotoinspa.vigiagro@agro.gov.br](mailto:remotoinspa.vigiagro@agro.gov.br).
56. **A partir de 08 de abril de 2024**, tornam-se sem efeito:
- 56.1. Ofício - Circular Conjunto nº 02/2021/DIPOA/DTEC/SDA/MAPA (18596886).
- 56.2. Ofício - Circular Conjunto nº 01/2022/DSA/DTEC/DIPOA/SDA/MAPA (21150777).

Atenciosamente,

JULIANA SATIE BECKER DE CARVALHO CHINO

Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal

GRACIANE GONÇALVES MAGALHÃES DE CASTRO

Diretora do Departamento de Serviços Técnicos



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA SATIE BECKER DE CARVALHO CHINO, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 05/04/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GRACIANE GONCALVES MAGALHAES DE CASTRO, Diretor(a) do Departamento de Serviços Técnicos**, em 05/04/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34597883** e o código CRC **5969A202**.